



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.776 - SP (2019/0140326-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN RENATO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva.

2. Assim, tenho como desnecessária a prisão, pois, embora tenham sido apreendidos 21,7 g de maconha, 2 g de *crack* e 1,8 g de cocaína, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, por si sós, não demonstram o *periculum libertatis* do paciente. Precedentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.776 - SP (2019/0140326-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Alan Renato dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2076157-19.2019.8.26.0000).

Em 19/3/2019, o paciente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (21,7 g de maconha, 2 g de *crack*, 1,8 g de cocaína e 5 comprimidos de *Pramil* – fl. 42). Realizada a audiência de custódia, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado.

Indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, impetrou-se *writ*, na origem, que teve a ordem denegada pelo Tribunal *a quo*.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentos concretos para manutenção da prisão do paciente.

Destaca a primariedade do paciente e a ínfima quantidade de entorpecente apreendida com ele.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da liberdade provisória ou de outra medida cautelar diversa da prisão.

Deferida a liminar, prestadas as informações, foi noticiado que a audiência de instrução está marcada para 6/6/2019.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, pela cassação da liminar, denegando-se a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.776 - SP (2019/0140326-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que a decisão de prisão está fundamentada, principalmente, na natureza, na quantidade e na variedade de entorpecente apreendido (fl. 187), digo que, da atenta análise dos documentos acostados aos autos, observei a existência de constrangimento ilegal.

Com efeito, ao decretar a prisão cautelar do paciente, o Magistrado de piso assim se manifestou (fls. 68/69 – grifo nosso):

[...] O crime pelo qual o autuado foi preso, sem dúvida alguma, tem **colocado em risco constantemente a ordem pública**. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente **fomenta a prática de crimes gravíssimos**, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, **não sendo aconselhável que o autuado fique em liberdade pelo menos até o término das investigações, pois pode, inclusive, frustrá-las**. Não se olvide que hoje em dia é a prisão dos pequenos traficantes que faz toda a diferença, já que a estratégia usada pelas quadrilhas especializadas no tráfico é justamente essa: não deixar nenhum membro com grande quantidade de entorpecente, pois, se houver apreensão, não haverá grande perda de dinheiro. No caso, inclusive, não se pode considerar pequena a quantidade de droga apreendida. **Importante frisar que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível.** [...]

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados e manteve a custódia do paciente.

Ocorre que, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes.

Não obstante a quantidade de droga não ser insignificante (21,7 g de maconha, 2 g de crack, 1,8 g de cocaína e 5 comprimidos de Pramil), não é nada excepcional ou fora do padrão.

Nesse sentido, em recente decisão, este Colegiado decidiu que, *a despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.*

2. Apesar **da variedade das drogas, a quantidade apreendida** – 0,66 g (seis decigramas) de cocaína em pó, acondicionada em 3 invólucros; e 6,18 g (seis gramas) de maconha, distribuídos em 5 papelote – **não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do paciente** (HC n. 484.874/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 20/5/2019 – grifo nosso). E, mais: HC n. 481.937/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019.

Assim, não me parece que haja justificativa suficiente para a medida extrema aplicada. Contudo, considerando as particularidades da prisão em flagrante, suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar, para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0140326-6

HC 510.776 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007643420198260037 20761571920198260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA - SP019921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN RENATO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.